



IMP. L.
Fls. 265
Autor: Poder Executivo
D.O. 14.12.71

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 133, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1 971.

Estima a Receita e limita a Despesa do Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 1 972.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Levando Artigo 1º - O Orçamento do Estado de Mato Grosso para o exercício de 1 972 estima a receita em CR\$... 308.111.630,00 (trezentos e oito milhões, cento e onze mil , seiscentos e trinta cruzeiros) e limita a despesa em CR\$... 317.359.271,00 (trezentos e dezessete milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e hum cruzeiros), com um "déficit" de CR\$ 9.247.641,00 (nove milhões, duzentos e quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e hum cruzeiros).

Artigo 2º - A receita será realizada com o produto do que for arrecadado na forma da legislação em vigor e de acôrdo com as especificações por categoria, classe e espécies.

RECEITA

RECEITA CORRENTE

Receita Tributária	183.600.000,00
Receita Industrial	1.100.000,00
Receita Patrimonial	850.000,00
Transferências Correntes	15.750.000,00
Receitas Diversas	2.061.630,00
Total de Receitas Correntes	203.361.630,00

RECEITA DE CAPITAL

Alienação de Bens Móveis e Imóveis	5.500.000,00
Transferências de Capital	99.250.000,00
Total da Receita de Capital	104.750.000,00
Total Geral da Receita	308.111.630,00

Artigo 3º - A despesa será discriminada em Ativida
des, Órgãos Superiores, Unidades Orçamentárias e Categorias E
conômicas, e distribuída pelos quadros que essa discriminação
comporta, compreendendo:

Poder Legislativo	3.305.900,00
Poder Judiciário	6.048.575,00
Tribunal de Contas	1.708.370,00
Casa Civil	2.933.260,00
Casa Militar	1.775.670,00
Secretaria de Agricultura	7.138.554,00
Secretaria de Educ.e Cultura	48.623.304,00
Secretaria da Fazenda	18.677.091,00
Secretaria de Governo e Coorde	
nação Econômica	47.240.336,00
Secretaria de Ind.e Comércio	362.400,00
Secretaria do Interior e Justiça	9.226.671,00
Secretaria de Saúde	9.086.082,00
Secretaria de Seg.Pública	11.587.350,00
Secretaria de V.Obras Públicas	149.645.708,00
T O T A L.....	317.359.271,00

Artigo 4º - A despesa discriminada em Atividades, Ór
gãos Superiores e Unidades Orçamentárias distribuir-se-á:

- Por Programas, segundo as Categorias Econômicas ;
- Pelas Unidades Orçamentárias, segundo as Catego
rias Econômicas;
- Pelas Unidades Orçamentárias, segundo os Programas;
- Pelas Categorias Econômicas, Verbas e Consigna
ções, segundo os Programas.

Artigo 5º - As dotações para encargos sociais, inativos e pensionistas, as subvenções e auxílios a entidades públicas e privadas educacionais, culturais, desportivas e outras, estaduais e municipais, acham-se consignadas, para efeito de sua movimentação, à Secretaria de Governo e Coordenação Econômica.

Artigo 6º - As dotações para atender a problemas de infra-estrutura no Estado, para aumento ou participação de Capital para programação dos órgãos centralizados e descentralizados da administração, acham-se consignados à Secretaria de Governo e Coordenação Econômica que as movimentará mediante plano de aplicação dos órgãos interessados, devidamente justificado, de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, através do Decreto do Poder Executivo.

Transferido
Artigo 7º - As dotações para obras públicas de órgãos centralizados e descentralizados ficam consignadas à Secretaria de Viação e Obras Públicas, para efeito de sua movimentação, e serão liberadas de conformidade com o plano global de obras do Governo, elaborado pela SEGECE, de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de 20% do total geral da receita, que poderá ser compensada através de operações de crédito, anulação de dotações ou excesso de arrecadação que os índices técnicos permitirem calcular, de acordo com o artigo 7º e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 20% do total geral da Receita do Estado.

Artigo 10º - As dotações consignadas nos órgãos centrais que necessitam de distribuição de créditos às exatorias, será feita pelos órgãos interessados através da Secretaria da Fazenda que a remeterá às exatorias, para efeito de movimentação.

A segunda e a terceira vias serão processadas pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo contróle Interno, independente de aprovação e publicação das mesmas distribuições, às quais entre tanto, ficarão sujeitas a contróle e a aplicação dos recursos distribuídos "a posteriori" pelos referidos órgãos.

Artigo 11º - O registro e a distribuição dos créditos inseridos no Orçamento Geral do Estado, relativos as entidades mencionadas no artigo 107 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão processados pelo Tribunal de Contas do Estado, independente de aprovação e publicação dos Orçamentos a que se refere o mesmo artigo ficando, entretanto, sujeita a contróle daquele Tribunal, a aplicação dos recursos distribuídos.

Artigo 12º - Todos os contratos firmados até o dia 31 de dezembro de 1971, terão validade, para efeito de crédito orçamentário, até 31 de dezembro de 1972, desde que consigne a distribuição de recursos em rubricas próprias.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas do Estado registrará os contratos de que trata este artigo e, quando do registro da Lei de Meios, abaterá na rubrica própria, para efeito de crédito orçamentário, os contratos em execução.

Artigo 13º - O Poder Executivo fará publicar, após a promulgação da presente lei, um quadro de cotas trimestrais da despesa de cada Unidade Orçamentária de acordo com o artigo 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 9 de dezembro de 1971, 150ª da Independência e 83ª da República.

Registrado em fls.
 600/625 - do Livro
 competente -
 Em 18-10-73
 J. A. B. Carvalho
 PL 11

[Handwritten signatures and initials]
 J. A. B. Carvalho
 J. A. B. Carvalho
 J. A. B. Carvalho
 J. A. B. Carvalho
 J. A. B. Carvalho